TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	: 001596/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 0037 – Aposentadoria por Idade
INTERESSADO	: Pedro Mota da Cruz
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº. 220/2020
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 35.244 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria por Idade, do Sr. Pedro Mota da Cruz. Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual, nos termos do art. 40, § 1º, Inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o art. 40, § 5º, da CF/88, em conformidade com a Jurisprudência do STF, bem como o Parecer nº 325/2019-PGE.

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 001596/2017 sobre a Aposentadoria por Idade no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, do servidor Pedro Mota da Cruz, inscrito no CPF sob o nº 235.199.835-91, aposentado por meio da Portaria nº 1337/2015 (Sergipe Previdência), datada de 24 de março de 2015, fl. 50, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.186, de 1º de Abril de 2015, fls. 51.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 48), fundamentado no Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal c/c o Art. 27 § único da LC nº. 113, homologado pelo Procurador do Estado, observou que os requisitos foram implementados em 22/01/2015, aduzindo ainda que o servidor faz jus ao total de proventos no valor de R$ 958,44 (novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com base no regime da revisão anual, devendo receber proventos proporcionais, a partir de 22.01.2015 data constante na portaria.

Posteriormente, a Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer de nº 30/2020 (fls. 59/60), apontou que o tempo de contribuição do interessado, aos 70 anos

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2020 16:24:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/05/2020 21:45:34

de idade, é de 12.387 dias, ou seja, 33 anos, 11 meses e 12 dias, com data de ingresso no serviço público em 01.08.1985, opinando pelo reconhecimento da Legalidade para fins de registro da Aposentadoria por Idade, nos termos do parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, fazendo o servidor jus ao montante de R$ 958,44 (novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 220/2020 (fls. 64/65), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela LEGALIDADE da aposentadoria por idade, com reajuste pela revisão anual, devendo receber proventos proporcionais (constante na média aritmética às fls.47 e também nas fls. 59/60 em Parecer Jurídico elaborado pela Coordenadoria desta Casa), nos termos da portaria de aposentação e parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, ressaltando-se ainda o teor do art. 40, § 8º com a redação dada pela EC 41/2003.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por idade, com proventos mensais e proporcionais, do servidor Pedro Mota da Cruz, inscrito no CPF sob o nº 235.199.835-91, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação;

CONSIDERANDO que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº 1337/2015 (Sergipe Previdência), datada de 24 de março de 2015, fl. 50, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.186, de 1º de abril de 2015, fls. 51;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2020 16:24:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/05/2020 16:21:34

PROCESSO TC 001596/2017 DECISÃO TC 35.244 SEGUNDA CÂMARA

Considerando que o Parecer Técnico Jurídico do Sergipe Previdência, com amparo no art. 40, § 1º, Inciso II da Constituição Federal c/c o Art. 27 § único da LC nº. 113, homologado pelo Procurador do Estado, favorável ao pedido de aposentadoria, registrou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos e faz jus a proporcionalidade em seus proventos;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica ilustrou que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a 33 anos, 11 meses e 12 dias, e, concordando com os cálculos elaborados pela origem, o interessado tem direito a um total de proventos no valor de R$ 958,44 (novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos);

Considerando que o representante do Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer n.º 220/2020, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação do servidor, bem como pelo registro do ato que o formalizou, sendo-lhe garantido o direito ao reajuste **pelo regime de revisão anual**, nos termos do art. 40, §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

CONSIDERANDO o voto do Relator que acompanha o opinamento técnico, assim como o posicionamento ministerial, e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **22.04.2020,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Idade do servidor **Pedro Mota da Cruz,** inscrito no CPF sob o nº 235.199.835-91, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, no importe de **R$ 958,44 (novecentos e cinquenta e oito reais**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2020 16:24:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/05/2020 16:31:34

e quarenta e quatro centavos), tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie. Observe-se:

Vencimento efetivo	R$ 1.266,39
12.775 dias- 35 anos de contribuição	R$ 988,46 (média aritmética simples)
12.387 dias- 33 anos, 11 meses e 12 dias	**R$ 958,44 (valor proporcional)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente e Relator), **Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição Oliveira Neto**. Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **13 de maio de 2020.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2020 16:24:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/05/2020 15:45:34